



LIBERDADES COMUNITÁRIAS, NÃO DISCRIMINAÇÃO E TRIBUTAÇÃO EM PORTUGAL

1. O Tratado da Comunidade Europeia consagra liberdades económicas – de circulação de trabalhadores e de capital e de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços – protegidas pela consagração de uma proibição de discriminação que, com o passar dos anos, têm vindo a revelar um enorme potencial para pôr em causa diversas disposições fiscais dos Estados Membros no domínio da tributação directa. As não menos importantes regras do Tratado da Comunidade Europeia (CE) referentes a “auxílios de Estado” têm tido também a sua dose de responsabilidade na imposição de limitações ao desenho dos sistemas de tributação do rendimento nos Estados Membros, mas destas não cuidaremos aqui senão incidentalmente.

A Comissão Europeia e o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE, tal como é agora designado após o Tratado de Lisboa, antes Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias) têm sido os agentes desta aferição da compatibilidade das regras de tributação do rendimento com as normas do Tratado da CE, no campo da tributação directa.

2. O propósito desta informação fiscal é manter uma referenciação actualizada do conjunto de iniciativas e decisões dos órgãos comunitários relativas a processos de avaliação da compatibilidade do sistema de tributação dos rendimentos português com as regras do Tratado da CE em sede das chamadas liberdades (económicas) comunitárias.

3. Encontrando-se na legislação nacional, como, aliás, na legislação de outros Estados-

-Membros, algumas soluções discriminatórias ou restritivas do exercício das liberdades comunitárias do ponto de vista do tratamento fiscal dos não residentes, ou de residentes que pretendam exercer essas liberdades no espaço comunitário, à luz dos entendimentos destes conceitos adoptados pelos órgãos comunitários, não surpreende que Portugal tenha já sido alvo de actuações destes visando pôr termo, ou modificar, as disposições da legislação nacional em causa.

1) Os CONFLITOS INICIADOS EM 2005

4. Ainda em 2005, a Comissão instaurou um procedimento contra Portugal por causa da norma que apenas permite a exclusão de tributação, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), das mais-valias realizadas com a alienação de habitação

A Comissão Europeia e o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE, tal como é agora designado após o Tratado de Lisboa, antes Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias) têm sido os agentes desta aferição da compatibilidade das regras de tributação do rendimento com as normas do Tratado da CE, no campo da tributação directa.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

LIBERDADES COMUNITÁRIAS, NÃO DISCRIMINAÇÃO E TRIBUTAÇÃO EM PORTUGAL

Com efeito, e pelo contrário, as instituições financeiras residentes só pagam imposto sobre os juros recebidos líquidos dos encargos suportados necessários para a disponibilização do capital mutuado.

própria e permanente, caso o valor obtido com a venda seja reinvestido em habitação própria e permanente, situada em território português.

Este procedimento viria mesmo a conduzir a que a Lei do Orçamento de Estado para 2007 (Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro) consagrasse uma autorização legislativa ao Governo, que seria utilizada no decurso de 2007 (cfr. Decreto-Lei n.º 361/2007, de 2 de Novembro, que introduz alterações ao Código do IRS), no sentido de rever o referido regime de exclusão de tributação, de forma a permitir o reinvestimento quando o imóvel se situe noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (EEE).

5. No mesmo ano de 2005, a Comissão Europeia abriu uma outra frente de batalha contra o Estado português, a propósito da tributação de juros pagos a entidades não-residentes, sem estabelecimento estável em território português, por considerar discriminatória a retenção na fonte à taxa de 20% aplicável aos juros brutos, pagos por residentes portugueses que tenham contraído um empréstimo junto de mutuantes não residentes no território nacional.

Com efeito, e pelo contrário, as instituições financeiras residentes só pagam imposto sobre os juros recebidos líquidos dos encargos suportados necessários para a disponibilização do capital mutuado.

No entender da Comissão, esta tributação sobre o juro bruto consubstancia uma discriminação contra as instituições financeiras estrangeiras que vêm, assim, restringida a possibilidade de concederem empréstimos transfronteiriços e, concomitantemente, dificulta (ou impede) a possibilidade de os cidadãos portugueses contraírem

mútuos (hipotecários, ou não) junto destas instituições.

Em 2006, a recusa do Estado Português em alterar a sua legislação fiscal em matéria de pagamentos de juros ao exterior levaria a Comissão a anunciar a interposição de uma acção junto do TJUE, com fundamento no facto de Portugal não ter, no prazo devido, dado cumprimento ao seu Parecer (n.º 2 do artigo 226.º do Tratado da CE), acção esta que acabou por ser interposta em Março de 2008.

Recente acórdão do TJUE relativo a disposições da legislação fiscal do Estado Belga relativa a juros (“SPF Finances”, processo C-282/07) permite a Portugal vislumbrar, no actual contexto, hipóteses significativas de sucesso neste contencioso relativo aos juros, porquanto aí se escreveu que “as diferentes modalidades de cobrança do imposto [por retenção na fonte, no caso dos não residentes; ou mediante apresentação de declaração, no caso dos residentes] constituem o corolário de as sociedades beneficiárias [do juro] residentes e não residentes estarem sujeitas a tributação diversas [sendo que] (...) estas diferentes técnicas de tributação são o reflexo das situações diversas [não comparáveis] em que se encontram essas sociedades relativamente à cobrança do imposto.”

II) OS CONFLITOS INICIADOS EM 2006

6. Prosseguindo agora com os pontos de discordância suscitados, pela primeira vez, no ano de 2006, é de começar por referir que a Comissão solicitou formalmente ao Estado Português, nesse ano, a revogação da norma constante do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) que consagrava uma exclusão de tributação das mais-valias realizadas por empresas de capitais exclusivamente públicos ou por sociedades que com estas se encontrem em relação de domínio, no contexto de operações de privatização ou de reestruturação, por entender que este benefício fiscal seria incompatível com a proibição de auxílios estatais, consagrada no Tratado da CE.

A principal razão invocada pela Comissão não foi a de existência de tratamento discriminatório, ao contrário do que viria a acontecer em 2008 com o regime de isenção de que beneficiam os prémios de jogos administrados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Esta recomendação viria a ser acatada pelo Estado Português, que revogou a citada disposição do EBF (cfr. Lei n.º

53-A/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou a Lei do Orçamento do Estado para 2007).

7. Ainda em 2006, a Comissão pediu a vários Estados Membros, entre os quais Portugal, que fosse posto termo ao tratamento discriminatório nos dividendos pagos a não residentes. E, no ano seguinte, informou que accionaria vários Estados-Membros da UE, incluindo Portugal, com base nos referidos tratamentos alegadamente discriminatórios aplicados a dividendos pagos a entidades domiciliadas noutros Estados Membros e nos três países da EFTA partes no acordo do EEE.

Portugal só viria a reagir através da Lei do Orçamento de Estado para 2008, ao prever a isenção de IRC sobre lucros que uma entidade residente em território português, e verificadas as condições estabelecidas na Directiva Mães-Filhas (Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho), coloque à disposição de entidade residente noutro Estado-Membro da União Europeia ou de estabelecimento estável situado noutro Estado-Membro, de uma entidade residente num Estado-Membro da UE, desde que verificados requisitos similares aos exigidos em situações domésticas.

III) OS CONFLITOS INICIADOS EM 2007

8. Já em 2007, a Comissão Europeia veio solicitar ao Estado Português, através de parecer fundamentado, que pusesse termo ao regime de tributação diferenciado aplicável aos prestadores de serviços não residentes, relativamente aos rendimentos obtidos em território português.

Esta nova frente de batalha já se adivinhava, na sequência da abertura daquela outra respeitante aos juros.

A principal razão invocada pela Comissão não foi a de existência de tratamento discriminatório, ao contrário do que viria a acontecer em 2008 com o regime de isenção de que beneficiam os prémios de jogos administrados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

No entender da Comissão, este regime pode traduzir-se num factor dissuasor para os prestadores de serviços estabelecidos no estrangeiro e que pretendam exercer a sua actividade em Portugal, podendo demover os clientes portugueses de adquirir serviços a esses fornecedores.

E em 2008, a Comissão veio, novamente, a confrontar Portugal com esta temática mais vasta da tributação em Portugal dos serviços prestados por não residentes, através de um comunicado, nos termos do qual reitera a decisão de iniciar uma acção contra Portugal no TJUE por tratamento fiscal discriminatório de prestadores de serviços não portugueses.

O Estado Português só veio a acatar as recomendações da Comissão em sede de Lei de Orçamento de Estado para 2009, alterando a sua legislação no sentido de permitir que um residente noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu possa solicitar a devolução do imposto retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de prestações de serviços, na parte que exceda o imposto que seria devido por um residente em Portugal.

Mas Portugal foi ainda mais longe neste campo, antecipando-se a outras possíveis objecções da Comissão, ao consagrar a solução, na Lei do Orçamento de Estado para 2009, que permite aos sujeitos passivos de IRS residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com o qual exista intercâmbio de informações, optarem pela tributação de acordo com as regras aplicáveis a sujeitos passivos residentes em território português, desde que 90% dos seus rendimentos totais no ano em causa derivem de trabalho dependente, empresarial ou profissional ou de pensões e tenham fonte (nessa percentagem) no território português.

9. No ano de 2007 foi também aberta nova frente de batalha pela Comissão Europeia, que considerou, em Comunicado, que a regularização tributária de elementos patrimoniais (RERT I) colocados no exterior, aprovada pela Assembleia da República, em 2005 (Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho), ao implicar uma taxa de imposto reduzida para os elementos patrimoniais constituídos por títulos do Estado Português, assim como para o valor de outros elementos patrimoniais reinvestidos em títulos do Estado Português, encerra uma restrição (por via da discriminação consagrada) à



liberdade de circulação de capitais, garantida pelo Tratado da Comunidade Europeia.

Mais concretamente, a Comissão indicou que a RERT I estabeleceu uma taxa de tributação preferencial para a regularização relativa a investimentos em títulos do Estado Português, de 2,5 por cento, contra os 5,0 por cento aplicáveis aos restantes elementos patrimoniais.

No seu entender, os investimentos relacionados com Estado-Membro diferente do da residência devem ser tributados de forma idêntica à vigente para os relacionados com o Estado-Membro de residência (não obstante se estar no âmbito de amnistias fiscais).

Neste sentido, e como concluiu a Comissão Europeia, quem pretendeu beneficiar da amnistia foi, assim, dissuadido de manter os seus elementos patrimoniais regularizados sob formas diferentes da de títulos do Estado português. Neste contexto, em Janeiro de 2008, a Comissão Europeia emitiu um Comunicado onde informa ter decidido apresentar queixa contra Portugal junto do TJUE.

10. Ainda no ano de 2007, no mês de Maio, a Comissão suscitou junto de vários Estados-Membros, entre os quais Portugal, um potencial problema de discriminação fiscal que afectaria pagamentos de juros e dividendos a fundos de pensões estrangeiros.

Volvido um ano, em Maio de 2008, a Comissão Europeia enviou parecer fundamentado, pondo em causa a referida regulamentação.

Atendendo a que Portugal não procedeu à alteração da sua legislação, em conformidade com o solicitado pela Comissão Europeia, esta comunicou



também, em Novembro de 2008, a sua intenção de intentar, junto do TJUE, uma acção contra Portugal.

IV) OS CONFLITOS INICIADOS EM 2008

11. Em Fevereiro de 2008, a Comissão solicitou a Portugal que pusesse cobro à discriminação contra os investimentos efectuados no estrangeiro (na sequência do que já havia feito especificamente por referência ao RERT I, em 2007), lembrando que o TJUE estatuiu já, no Processo “Van Hilten”, que as medidas tomadas pelos Estados-Membros que sejam passíveis de dissuadir os seus residentes de efectuar investimentos noutros Estados-Membros constituem restrições à livre circulação de capitais prevista no Tratado da CE.

Está em causa, no essencial, o potencial para aplicação de taxas mais baixas que a possibilidade de opção pelo englobamento - em certas situações - relativamente a rendimentos de capitais, encerra.

12. Ainda em Fevereiro de 2008, a Comissão Europeia solicitou formalmente a Portugal que alterasse a sua legislação interna, desta vez no âmbito da tributação indirecta, concretamente no que respeita ao regime especial em sede de IVA aplicável a agências de viagens. O pedido foi efectuado na forma de um parecer fundamentado, que constitui a segunda fase dos processos por infracção previstos no Tratado da CE.

A posição da Comissão Europeia tem por base o entendimento de que a aplicação não-uniforme da legislação comunitária nos Estados-Membros pode determinar vantagens concorrenciais para os operadores estabelecidos em alguns deles, o que é incompatível com o mercado interno.

Com efeito, a Sexta Directiva incluía um

LIBERDADES COMUNITÁRIAS, NÃO DISCRIMINAÇÃO E TRIBUTAÇÃO EM PORTUGAL

Também em 2008, a Comissão Europeia veio a exigir formalmente a Portugal, mediante parecer fundamentado, que alterasse a sua disposição fiscal que exige aos contribuintes não residentes que designem representante fiscal, caso obtenham rendimentos tributáveis em Portugal, por a considerar incompatível com a livre circulação de pessoas e de capitais, consagrada no Tratado da CE e no Acordo EEE.

regime especial destinado a simplificar a aplicação do IVA pelas agências de viagens que vendem viagens organizadas, incluindo serviços, a viajantes. O regime não se aplica, contudo, a agências de viagens que vendam pacotes de férias a outros sujeitos passivos, nomeadamente agências de viagens que revendam os serviços de viagem. Embora a própria Comissão tenha proposto, em 2002, o alargamento do regime especial em vigor, de forma a abranger as vendas às agências de viagens, os Estados-Membros não chegaram a acordo sobre tal alargamento.

Ora, o principal motivo pelo qual a Comissão avançou para justificar o procedimento iniciado contra Portugal e outros Estados-Membros prende-se com a aplicação do regime especial pelos Estados-Membros em questão aos casos em que o cliente é um sujeito passivo que revende os serviços de viagem. O regime deveria, apenas, ser aplicável nos casos em que o cliente é o viajante.

13. Por outro lado, a Comissão Europeia decidiu remeter Portugal para o TJUE, em virtude de as disposições nacionais que exigiam o «documento administrativo de acompanhamento» fosse enviado à estância aduaneira competente, no mínimo, seis horas antes de os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo saírem dos entrepostos situados no seu território. Ora, no entender da Comissão, a legislação comunitária pertinente (artigo 19.º

da Directiva 92/12/CEE) não pode ser interpretada no sentido de autorizar os Estados-Membros a impor tal condição, pelo que concluiu a Comissão que a legislação portuguesa, tal como existia em 2008, poderia comprometer o funcionamento do mercado interno por ser claramente desproporcionada em relação a um objectivo de combate à fraude fiscal.

A Comissão veio, ainda, considerar que o valor da garantia exigida aos depositários autorizados (que ascendia a 2% do montante mensal médio dos impostos especiais sobre o consumo pagos no ano anterior, com um limite mínimo e máximo) era desproporcionado, em relação ao objectivo pretendido de salvaguardar as receitas potencialmente em risco, consubstanciando um obstáculo para os operadores que pretendessem entrar no mercado português.

Em Julho de 2007, a Comissão enviou a Portugal um parecer fundamentado. Contudo, uma vez que Portugal não alterou, no prazo fixado, a legislação em causa, a Comissão referenciou o caso ao TJUE. O processo, contudo, veio a ser concluído em 14 de Maio de 2009, em virtude de Portugal ter finalmente alterado a sua legislação interna em conformidade com o entendimento da Comissão Europeia.

14. Também em 2008, a Comissão Europeia veio a exigir formalmente a Portugal, mediante parecer fundamentado, que alterasse a sua disposição fiscal que exige aos contribuintes não residentes que designem representante fiscal, caso obtenham rendimentos tributáveis em Portugal, por a considerar incompatível com a livre circulação de pessoas e de capitais, consagrada no Tratado da CE e no Acordo EEE.

Atendendo a que Portugal não respondeu ao parecer fundamentado enviado pela Comissão Europeia em Junho de 2008, nem alterou a legislação em causa, a Comissão Europeia decidiu intentar uma acção contra Portugal no TJUE, em 19 de Fevereiro de 2009.

15. Ainda em 2008, a Comissão requereu a Portugal que terminasse com o tratamento discriminatório que se reconduz à isenção de imposto sobre o rendimento aplicável exclusivamente aos prémios de jogos explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. O procedimento em causa acabou, contudo, por vir a ser concluído, em

29 de Outubro de 2009, em virtude de Portugal ter procedido à alteração da legislação interna em causa, em conformidade com o entendimento defendido pela Comissão.

16. A Comissão iniciou, em Julho de 2008, novo procedimento contra Portugal, pela diferença nos períodos de suspensão do imposto sobre veículos concedidos a operadores registados e reconhecidos, o que, no entender da Comissão, constitui factor de discriminação em relação aos veículos produzidos noutros Estados-Membros.

Com efeito, nos termos da legislação interna em vigor à data, um operador registado (sujeito passivo que se dedica habitualmente à produção, admissão ou importação de veículos tributáveis) podia deter um veículo em suspensão de imposto durante um período máximo de três anos, ao passo que um operador reconhecido (sujeito passivo que, não reunindo as condições para se constituir como operador registado, se dedica habitualmente ao comércio de veículos tributáveis) poderia detê-lo nesse regime por um período de seis meses.

Os veículos fabricados em Portugal só poderiam ser fornecidos por operadores registados, enquanto os veículos produzidos fora de Portugal, novos ou usados, poderiam ser comercializados tanto por operadores registados como por operadores reconhecidos.

Daqui resulta, segundo a Comissão Europeia, que o desvantajoso período máximo de seis meses de suspensão de imposto nunca se aplicaria aos veículos automóveis novos fabricados em Portugal, pelo que a Comissão veio a considerar tratar-se de uma violação do Tratado, no que respeita à proibição de discriminação de produtos de outros Estados-Membros.

Portugal alterou já, contudo, a legislação interna, em conformidade com o entendimento da Comissão, o que levou ao encerramento do processo em 14 de Maio de 2009.

17. Em Novembro de 2008, a Comissão Europeia instou formalmente Portugal, através de parecer fundamentado, a alterar a sua legislação que impõe uma tributação “à saída” imediata, isto é, sobre ganhos ou proveitos potenciais, quando as empresas deixem de ter domicílio fiscal em Portugal ou transfiram (tratando-se de estabelecimentos estáveis de não residentes) os seus activos para outro Estado-Membro ou cessem a sua

actividade em Portugal.

Esta legislação viola, no entender da Comissão Europeia, o princípio da liberdade de estabelecimento, na medida em que penaliza as empresas que pretendem mudar o seu domicílio fiscal para outro Estado Membro ou transferir activos para o estrangeiro, ao conceder-lhes um tratamento menos favorável que o concedido às empresas que permanecem domiciliadas no país ou transfiram os seus activos internamente.

O parecer da Comissão baseia-se, designadamente, na interpretação do TJUE no Caso “Lasteyrie du Saillant” e na Comunicação da Comissão sobre tributação à saída (COM(2006)825) de 19 de Dezembro de 2006).

Atendendo a que Portugal não alterou a sua legislação interna, no prazo estipulado para o efeito pela Comissão, esta remeteu o processo para o TJUE, em 8 de Outubro de 2009.

VI) OS CONFLITOS INICIADOS EM 2009

18. Em 25 de Junho de 2009, a Comissão Europeia solicitou a Portugal que alterasse a legislação interna, por entender que Portugal não aplica um regime forfetário para produtores agrícolas compatível com os objectivos estabelecidos na Directiva IVA, já que os agricultores que optem pelo regime em causa podem sofrer desvantagens financeiras. O pedido assume a forma de parecer fundamentado (segunda fase dos processos de infracção previstos no Tratado da CE).

Portugal estabeleceu uma disposição opcional para as actividades agrícolas, que isenta de IVA os produtos fornecidos pelo agricultor, salvo se este optar pela aplicação das disposições normais em matéria de IVA. Acresce que a percentagem de compensação forfetária é fixada à taxa zero: os agricultores não são compensados pelo IVA pago pelos factores de produção, que pode ascender a 5-12%.

Assim, Portugal efectua uma compensação negativa substancial para os recursos próprios da Comunidade, para compensar este factor. Ora, a Comissão entende que Portugal deve deixar de aplicar a «compensação zero».

Em 18 de Março de 2010, a Comissão decidiu remeter o caso para o TJUE, em virtude de Portugal não ter alterado a sua

A mais-valia ou a menos-valia serão determinadas como a diferença entre o valor de mercado das acções recebidas e o valor contabilístico das acções entregues.

legislação interna e de a resposta enviada para a Comissão em Setembro de 2009 ter sido considerada insatisfatória.

19. Em 29 de Outubro de 2009, a Comissão Europeia solicitou a Portugal que alterasse as suas disposições que impõem uma tributação, à saída, das pessoas singulares, por considerar que tais disposições são incompatíveis com a livre circulação de pessoas. O pedido da Comissão assume a forma de parecer fundamentado, que corresponde à segunda fase dos processos de infracção, nos termos do Tratado da CE.

Com efeito, o Código do IRS prevê que os ganhos ou perdas decorrentes da permuta de acções serão incluídos no rendimento tributável do accionista, correspondente ao ano civil em que deixa de ser residente em território português. A mais-valia ou a menos-valia serão determinadas como a diferença entre o valor de mercado das acções recebidas e o valor contabilístico das acções entregues. Contudo, se o accionista que proceder a uma permuta de acções mantiver a sua residência em território português, o valor das acções recebidas corresponde ao valor das entregues, só existindo mais-valia se houver um pagamento adicional em numerário.

Ainda em conformidade com o Código do IRS, a transferência para uma empresa de activos e passivos relacionados com o exercício de uma actividade económica ou profissional por uma pessoa singular está isenta se a pessoa colectiva para a qual os activos e passivos foram transferidos tiver a sua sede ou direcção efectiva em Portugal, sendo tributada se a pessoa colectiva tiver a sua sede ou direcção efectiva no estrangeiro.

No entender da Comissão, essa tributação imediata penaliza quem pretenda sair de Portugal ou transferir os seus activos para fora do território, ao ser-lhes aplicado um tratamento menos favorável que para os indivíduos que permaneçam no país ou transfiram activos internamente, constituindo,

assim, uma restrição ao Tratado da CE quanto à livre circulação de pessoas e à liberdade de estabelecimento, bem como às correspondentes disposições do Acordo EEE.

O parecer da Comissão baseia-se no Tratado CE, na interpretação efectuada pelo TJCE no acórdão de 11 de Março de 2004 (processo C-9/02, “De Lasteyrie du Saillant”), bem como na Comunicação da Comissão “Tributação à saída e necessidade de coordenação das políticas fiscais dos Estados-Membros” (de 19 de Dezembro de 2006).

VI) OS CONFLITOS INICIADOS EM 2010

20. Já em 28 de Janeiro de 2010, a Comissão Europeia instou Portugal a alterar a sua legislação sobre o imposto de circulação anual relativo aos veículos a motor. O pedido da Comissão foi feito através de um parecer fundamentado nos termos do Tratado da UE, assim designado após o Tratado de Lisboa.

Em Portugal, decorrente da reforma global da tributação dos veículos, a legislação interna determina que o imposto de circulação (anual) relativo a dois automóveis usados similares é calculado de forma diferente, consoante os automóveis tenham sido matriculados pela primeira vez em Portugal antes ou depois de 1 de Julho de 2007. Os automóveis matriculados pela primeira vez em Portugal a partir de 1 de Julho de 2007 estão sujeitos a um imposto de circulação anual, regra geral, mais elevado do que os matriculados antes dessa data, devido a uma diferença no modo de cálculo do imposto.

Embora a Comissão indique que aprecia

Em Portugal, decorrente da reforma global da tributação dos veículos, a legislação interna determina que o imposto de circulação (anual) relativo a dois automóveis usados similares é calculado de forma diferente, consoante os automóveis tenham sido matriculados pela primeira vez em Portugal antes ou depois de 1 de Julho de 2007.

Em Março de 2010, a Comissão Europeia instou, mais uma vez, Portugal a alterar a sua legislação interna em matéria de fiscalidade directa, por a considerar desproporcional, discriminatória e contrária às liberdades fundamentais consagradas pelo Tratado da UE.

os esforços de Portugal para alterar a sua legislação em matéria de tributação automóvel, de modo a ter em conta a poluição causada pelas emissões de CO₂, a posição do TJUE é a de que um automóvel se torna «um automóvel nacional» quando tenha sido importado e comercializado no mercado interno, considerando que existe violação do Tratado da UE sempre que a tributação dos automóveis importados e a que incide sobre os automóveis nacionais similares seja calculada de forma diferente e com base em critérios diferentes, conduzindo a uma tributação superior do produto importado. A Comissão é da opinião que é exactamente o que está a acontecer no caso português.

21. Em Março de 2010, a Comissão Europeia instou, mais uma vez, Portugal a alterar a sua legislação interna em matéria de fiscalidade directa, por a considerar desproporcional, discriminatória e contrária às liberdades fundamentais consagradas pelo Tratado da UE. O parecer formal da Comissão Europeia insurge-se contra as normas fiscais portuguesas referentes à tributação dos rendimentos obtidos por contribuintes não residentes.

Com efeito, os não residentes, em sede de IRS, encontram-se sujeitos a uma tributação que tem por base de cálculo montantes brutos e taxas fixas, ao passo que os residentes são tributados com base em valores líquidos de deduções específicas e estão sujeitos a taxas progressivas. No entender da Comissão, estas diferenças podem dar lugar a um tratamento fiscal menos favorável dos não residentes em relação aos contribuintes residentes, contrariando a

liberdade de prestação de serviços e a liberdade de circulação de capitais.

As normas internas alvo de apreciação negativa por parte da Comissão estipulam: a exclusiva aplicação aos residentes das regras de determinação do rendimento colectável por englobamento dos rendimentos auferidos em sede de IRS, com possibilidade de beneficiar das deduções à colecta; a exclusão dos não residentes do âmbito de aplicação das taxas progressivas previstas para contribuintes residentes; e, por fim, a sujeição dos não residentes a taxas liberatórias e especiais sob os rendimentos brutos obtidos em Portugal.

É de esperar que Portugal reitere os argumentos já invocados em anteriores advertências da Comissão Europeia, designadamente o da necessidade de medidas fiscais desta natureza para combater a fraude fiscal e o facto das mesmas não serem aplicáveis a contribuintes residentes em Estados-Membros da UE e da EFTA/EEE, com os quais exista intercâmbio de informações em matéria fiscal (em virtude de o Código do IRS estabelecer um regime opcional de tributação para estes sujeitos passivos, com regras semelhantes às estabelecidas para os residentes).

Não obstante, a Comissão Europeia entende que estas medidas discriminam os sujeitos passivos pertencentes a Estados-Membros com os quais não exista o referido mecanismo de intercâmbio de informações.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Mónica Respício Gonçalves
Joana T. Lança
Andreia Pereira da Costa
Luís Castilho

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt

Lisboa, 1 de Junho de 2010
14/ 2010